



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 868**

PROJETO DE LEI Nº 12.830

PROCESSO Nº 82.634

De autoria dos Vereadores **FAOUAZ TAHA** e **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares; e revoga a Lei 8.724/2016, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

Em caráter preliminar notamos que o projetado art. 1º impõe atribuição ao Executivo, o que é vedado à iniciativa do Vereador. Portanto, sugerimos ao nobre autor ou à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda nestes termos:

“Art. 1º. É instituída a Campanha de Prevenção, Diagnóstico Precoce e Controle de Doenças Cardiovasculares, a ser realizada pela sociedade civil organizada, anualmente, em período que compreenda o Dia Mundial do Coração (29 de setembro), com os seguintes objetivos:”

(...)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI

Inegável que a edição de instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta que não se encontre no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

É a consagração do entendimento do E. STF, vertido no Tema que aponta como competência do legislativo, *in verbis*:



ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Porém, segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:

“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).”.

No caso concreto, os projetados §§ 1º e 2º do artigo 1º padecem deste vício ao também dispor, de modo enviesado, competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém.

A densidade semântica de seus comandos (§§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto) extrapola o mero caráter de campanha e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).



Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

Destarte, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, com a finalidade de sanear o feito a apresentação das seguintes emendas:

- 1) conferindo nova redação ao art. 1º “caput”, nos termos sugeridos; e**
- 2) a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 1º.**

Não atendida a sugestão, o projeto será inconstitucional por lesão aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144, todos da Constituição Bandeirante.

DA LEGALIDADE

Condicionado à apresentação de emenda, a proposta restará revestida da condição de legalidade.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no



caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

DO QUORUM

Majoria Simples (art. 44, “caput”, da L.O.M).

Jundiaí, 08 de março de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pablo R. P Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito